

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	0080/24/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão n. 126 de 26/10/2022 (pág. 1 – ID 1518210)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 207, 27 de outubro de 2022 (pág. 3 e 4 – ID 1518210)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.071,90 (pág. 2 – ID1518212)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR:

NOME:	Gracilia Ribeiro de Oliveira
MATRÍCULA:	60135 (pág. 1 – ID 1518210)
CARGO:	Zelador, referência MP-NA-14 (pág. 1 – ID 1518210)
CPF:	XXX.133.742-XX (pág. 1 – ID 1518211)
DATA DO ÓBITO:	09.06.2022 (pág. 2 – ID 1518211)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS:

BENEFICIÁRIA:	Antonio Alves de Oliveira (cônjuge)
CPF:	XXX.783.522-XX (pág. 7 – ID 1518210)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID 1518210)

RELATÓRIO TÉCNICO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de pensão instituída pela ex-servidora Gracilia Ribeiro de oliveira, concedida ao beneficiário senhor Antônio Alves de oliveira (cônjuge), conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID 1518210
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		5 ID 1518210
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID 1518211
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		6 ID 1518212
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

3. Análise Técnica.

3.1. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior do óbito, na proporção de 100% por seu cônjuge com benefício vitalício.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Importa esclarecer que, conforme se depreende da AC2-TC 00119/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3821/17 (pág. 40 – ID 1518210), foi registrado o Ato concessório de aposentadoria da Servidora Gracilia Ribeiro de Oliveira (pág. 29 - ID 1518210), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e Lei Complementar n. 432/08, garantindo assim a paridade no benefício ora concedido.

3.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: O valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior da do óbito, a totalidade de 100% por seu cônjuge com benefício vitalício.	R\$ 4.071,90 (pág. 2 – ID 1518215)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o comprovante referente ao primeiro benefício de pensão (págs. 6 – ID 1518212), guarda consonância com o valor disposto na planilha de composição de pensão elaborado pelo IPERON (pág. 4 – ID 1518212) e não com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1518211), tendo em vista, os proventos serem proporcionais.

7. Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Antonio Alves de Oliveira (cônjuge)** faz jus a pensão vitalícia, beneficiário da Senhora **Gracilia Ribeiro de Oliveira** nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme ato concessório de pensão n. 126, de 26.10.2022 (ID 1518210).

5. Proposta de encaminhamento

10. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 19 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4